PROJETO DE LEI Nº 05 / 2017

Emenda Substitutiva Projeto Mensagem 003-2007 (Artigo 174, III do Regimento Interno da Câmara Municipal)

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Pará de Minas com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerenciado pelo Paraprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas promovendo alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal 4.763/2007.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Pará de Minas com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Paraprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas, observado o disposto no artigo 5.º da Portaria MPS n.º 402/2008, na redação das Portarias MPS n.º 21/2013 e n.º 307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (contribuição patronal), em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2.º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo INPC, com multa de 1% (um por cento) e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, juros estes acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1.º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, multa de 1% (um por cento) e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, juros estes acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2.º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, com multa de 1% (um por cento) e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, juros estes acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3.º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não adimplidas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do

termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4.º O § 4.º do artigo 14 e o artigo 127 da Lei Municipal 4.763/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 […]

[...]

§ 4.º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 1% (um por cento), todos de caráter obrigatório, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

...

Art. 127. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 1% (um por cento), todos de caráter obrigatório, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Pará de Minas, 09 de fevereiro de 2017.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 003/2017 (Emenda Substitutiva)

Senhor Presidente.

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, em anexo, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Pará de Minas com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerenciado pelo Paraprev – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas promovendo alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal 4.763/2007.

Reiteramos nesta Emenda Substitutiva, na forma prevista no artigo 174, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, o inteiro teor das justificativas ofertadas na Mensagem originalmente encaminhada a esta Casa, sendo certo que as alterações abaixo declinadas são fruto do trabalho conjunto do Poder Executivo e dos Nobres Membros desta R.Casa Legislativa no sentido de alcançarmos com maior precisão e eficiência o interesse público colimado.

Pois bem. Como é de conhecimento dos membros desta R. Casa Legislativa, o Poder Executivo mantém parcelamento de débitos previdenciários com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – Paraprev, conforme se denota da documentação apensada, especialmente do DCP (Demonstrativo Consolidado de Parcelamento).

Neste sentido, objetivando disciplinarmos com maior precisão as formas de parcelamento e reparcelamento de débitos tributários, delineando com maior clareza, inclusive, as incidências de juros, correção e multas, ofertamos o presente Projeto de Lei para a sempre criteriosa apreciação e posterior aprovação, nos termos da Lei.

Salientamos que a incidência do IGPM e dos juros legais no importe de 1% (um por cento), bem ainda multa de 2% (dois por cento) em decorrência do atraso no adimplemento dos repasses das contribuições previdenciárias, conforme se infere do § 4.º do artigo 14 e do artigo 127 da Lei Municipal 4.763/2007 são inconsistentes com a realidade brasileira, ultrapassando o montante toda e qualquer aplicação financeira nos quais os fundos previdenciários podem ser aplicados.

Neste diapasão, temos uma verdadeira transferência de riqueza do Município para a PARAPREV basilada em cláusulas leoninas e totalmente discrepante da realidade do mercado financeiro, remunerando o passivo existente em taxas que se aproximam da usura.

Em termos claros, o Município paga juros à PARAPREV em patamar próximo a 300% superior à taxa que o mesmo instituto consegue auferir na aplicação de seus recursos junto ao mercado financeiro conforme regulamento e restrições próprias.

Assim, a proposta em tema tem por objetivo corrigir as distorções da legislação vigente, adotando-se o INPC como índice corretivo, bem ainda incidência juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aplicando multa de 1%, modificando-se também a redação do § 4.º do artigo 14 e o artigo 127 da Lei Municipal 4.763/2007, que disciplinam as obrigações acessórias decorrentes do inadimplemento dos repasses previdenciários.

Neste esteio, resumimos as modificações ofertadas nesta Emenda Substitutiva em relação ao Projeto primevo, vejamos:

a) Adequação da Emenda para mencionara a mudança de redação de dispositivos da Lei Municipal 4.763/2007;
b) Supressão do inciso II do artigo 1.º e renumeração dos incisos, haja vista que as contribuições do servidor devem ser repassados mensalmente, não havendo pendências do Município perante o Paraprev destes valores, seja para adimplemento direto, parcelamento ou reparcelamento;
c) Modificação da redação do artigo 4.º adequando-se os índices de correção de eventuais repasses previdenciários à forma de correção mais justa utilizada para os parcelamentos e reparcelamentos.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, a aprovação do presente Projeto de Lei é imperiosa, e nestes termos, requeremos sua apreciação e aprovação, na forma da legislação de regência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 09 de fevereiro de 2017.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Mário Justino da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta